

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 1998

Acrescenta artigo ao Código Civil (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e parágrafo ao art. 129 do Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jutahy Junior

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, do Senado Federal, de estabelecer a isenção de responsabilidade civil ou criminal de pessoas naturais ou jurídicas que venham a **doar alimentos** diretamente a pessoas carentes diretamente ou através de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, em caso de dano ou morte ocasionado pelo bem doado, sempre que não se caracterizar dolo ou negligência; e o descumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo manuseio, conservação estoque ou transporte de alimentos.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas, no prazo.

A esta Comissão cabe nos termos regimentais apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à iniciativa da lei e aos princípios que regem nosso ordenamento jurídico, o Projeto oriundo do Senado Federal, não apresenta vícios de natureza constitucional ou de juridicidade

Nada há que macule a técnica legislativa.

No mérito, podemos afirmar que o Projeto vem ao encontro das necessidades dos milhares de brasileiros que erram sem rumo pelo País, famintos pelo básico: o pão de cada dia.

Por outro lado, ressalva-se, na Proposta, a responsabilidade do agente que, por dolo ou negligência, além do descumprimento de leis e regulamentos aplicáveis ao produto alimentício, vier a causar dano em outrem.

Isto garante não só a eficácia do preceito constitucional que estabelece:

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”, como também o torna isento de qualquer censura, no tocante à juridicidade da matéria tratada.

Ora, se houver lesão do direito à integridade corporal ou à própria vida, causados por alimentos deteriorados ou que, de alguma forma, se tornaram nocivos à saúde, comprovando-se a culpa *latu sensu* do doador, de acordo com o estabelecido no Projeto, o seu dever de ressarcir estará garantido.

Não há deste modo quebra do equilíbrio jurídico e da isonomia, que são garantidos pela Magna Carta, pela lei e pelos princípios que regem o nosso direito.

Por último, há lembrar que nos Estados Unidos, em lei chamada de “Lei do ‘Bom Samaritano’ de Nova York, idêntica medida foi adotada.

Assim, para minorar a fome que grassa pelo País, e que deveria ser motivo de preocupação de todos os brasileiros, e que merece os maiores esforços para ser debelada, o Projeto deve ser aprovado.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e ,no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 4.747, de 1998.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000 .

Deputado Jutahy Junior
Relator